



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.099 - SP (2009/0100125-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : FERREIRA BENTES COMÉCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – ICMS – INCIDÊNCIA SOBRE ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" – BASE DE CÁLCULO – VALOR TOTAL DA VENDA – PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.106.462/SP) – DECISÃO QUE SE MANTÊM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Primeira Seção desta Corte, em 23 de setembro de 2009, no julgamento do REsp 1.106.462/SP, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, reafirmou o entendimento de que, em não se tratando de hipótese de "venda financiada", mas de mera "venda a prazo", sem intermediação de instituição financeira, integra a base de cálculo do ICMS o valor acrescido ao preço do produto.

2. Deve ser mantido o *decisum* atacado por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 23 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.099 - SP (2009/0100125-0)**

AGRAVANTE : FERREIRA BENTES COMÉCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheci em parte do recurso especial e, nessa parte, neguei-lhe seguimento.

Sustenta a agravante, em síntese, que o entendimento aplicado na decisão atacada, referente à inclusão dos valores relativos aos encargos de financiamento na base de cálculo do ICMS (sejam eles decorrentes ou não de operação com cartão de crédito), não está em consonância com o entendimento desta Corte, devendo incidir o imposto apenas sobre o valor efetivo da operação mercantil.

Afirma que tal entendimento afronta a Súmula 237/STJ, pois ela "expõe seu entendimento de forma uníssona no sentido de que somente compõe a base imponible do ICMS os valores que integra o patrimônio da agravante, excluindo-se, portanto, valores que são repassados à administradoras de cartão à título de taxa".

Requer ao final a reconsideração da decisão ou a remessa dos autos ao colegiado para conhecê-lo e, ao final, dar-lhe provimento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.099 - SP (2009/0100125-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : FERREIRA BENTES COMÉCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)**

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):** À agravante não assiste razão.

A recorrente não logrou êxito em apresentar razões capazes de infirmar a decisão agravada, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 911/913):

Quanto à alegada violação à súmula 237/STJ, cumpre ressaltar que a insurgência de violação às Súmulas do STJ e do STF não enseja a utilização do recurso especial, nos termos do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, pois não se enquadram na expressão "tratado ou lei federal", contida na norma constitucional mencionada. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO.

1. Constatada a ausência de prequestionamento, porque inexistente debate da questão na instância de origem, impositiva a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

**2. Os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, a da Constituição Federal.**

3. A suscitada divergência pretoriana não foi analiticamente demonstrada de acordo com os arts. 255, § 2º. do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil, uma vez que não se procedeu ao necessário cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 959.622/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29.05.2008, DJe 04.08.2008) - **(Grifei)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. LEASING. SÚMULA 83/STJ.

**1. Súmula de jurisprudência não se subsume ao conceito de legislação federal, pelo que é imprópria a arguição no recurso especial** de ofensa à Súmula 266/STF.

2. A leitura do acórdão recorrido revela que a Corte de origem não enfrentou o tema levantado com lastro no art. 6º da Lei nº 1.533/51, o que configura ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte cristalizou-se no sentido de que o ICMS não incide sobre a importação de aeronave sob o regime de arrendamento mercantil (leasing). Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Precedentes: EREsp 783.814/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.09.08; AgREsp 1.035.589/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 27.03.09; AgREsp 1.050.622/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07.04.09; AgREsp 1.067.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 29.10.08.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 786.355/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) - **(Grifei)**

Em relação ao mérito, a matéria não comporta mais discussão.

A Primeira Seção desta Corte, em 23 de setembro de 2009, no julgamento do REsp 1.106.462/SP, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, reafirmou o entendimento de que, em não se tratando de hipótese de "venda financiada", mas de mera "venda a prazo", sem intermediação de instituição financeira, integra a base de cálculo do ICMS o valor acrescido ao preço do produto.

O acórdão restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA VENDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. A "venda financiada" e a "venda a prazo" são figuras distintas para o fim de encerrar a base de cálculo de incidência do ICMS, **sendo certo que, sobre a venda a prazo, que ocorre sem a intermediação de instituição financeira, incide ICMS.**

2. **A "venda a prazo" revela modalidade de negócio jurídico único, cognominado compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescendo-lhe um plus ao preço final, razão pela qual o valor desta operação integra a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora, assim, o preço "normal" da mercadoria (preço de venda à vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento.** (Precedentes desta Corte e do Eg. STF: AgR no RE n.º 228.242/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/10/2004; REsp 1087230/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 20/08/2009; AgRg no REsp 480.275/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 743.717/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 18/03/2008; EREsp 215.849/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 12/08/2008; AgRg no REsp 848.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008; REsp n.º 677.870/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/02/05).

3. A venda financiada, ao revés, depende de duas operações distintas para a efetiva "saída da mercadoria" do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, em que há a intermediação de instituição financeira, aplicando-se-lhe o enunciado da Súmula 237 do STJ: "Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. In casu, dessume-se do voto condutor do aresto recorrido hipótese de venda a prazo, em que o financiamento foi feito pelo próprio vendedor, razão pela qual a base de cálculo do ICMS é o valor total da venda.

5. A questão relativa à inaplicabilidade do art. 166 do CTN ao caso sub judice resta prejudicada, em face da incidência do ICMS sobre as vendas a prazo.

6. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. (Precedentes: AgRg no Ag 1085297/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 771.105/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 08/05/2006; AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 25/10/2004).

7. In casu, o art. 97, I e IV, do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, não se manifestando o Tribunal a quo sequer em sede de embargos declaratórios, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1.106.462/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 13/10/2009 - *grifos nossos*)

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 3º, c/c o art. 557 do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE SEGUIMENTO.**

Intimem-se.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0100125-0

**AgRg no  
REsp 1142099 / SP**

Números Origem: 5812905 5812905001

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FERREIRA BENTES COMÉCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Base de Cálculo - Exclusão - ICMS

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FERREIRA BENTES COMÉCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária